

## Fundamentos e principais argumentos

As recorrentes contestam a decisão da Comissão de recusar a sua proposta apresentada no âmbito do concurso público relativo ao contrato «DIGIT/R2/PO/2007/024 — Prestação de serviços geridos» (JO 2007, S 159-197776), e a decisão de não adjudicar o contrato por falta de propostas satisfatórias e de iniciar um procedimento por negociação.

Em apoio do seu recurso, as recorrentes afirmam que a decisão impugnada foi adoptada sem ter em conta as normas de atribuição de competências da Comissão, sendo adoptada por um «Acting Head of Unit». Consideram que não foi demonstrado que o autor do acto estivesse habilitado a adoptar tal decisão em nome da Comissão.

Em segundo lugar, as recorrentes defendem que a Comissão violou o seu dever de fundamentação ao não expor, na decisão, as razões pelas quais considerou que certos preços da proposta das recorrentes eram anormalmente baixos e que a proposta não respeitava as disposições legais pertinentes no caso de execução do contrato em Bruxelas ou no Luxemburgo.

Finalmente, as recorrentes consideram que a Comissão violou o procedimento de verificação da regularidade dos preços, na medida em que i) excluiu a proposta das recorrentes com base no procedimento dos preços anormalmente baixos, sendo a proposta financeiramente séria, ii) não teve em conta as justificações fornecidas pelas recorrentes e iii) a decisão impugnada não assenta em fundamentos de facto correctos.

---

## Recurso interposto em 14 de Agosto de 2008 por Marianne Timmer do despacho proferido pelo Tribunal da Função Pública em 5 de Junho de 2008 no processo F-123/06, Timmer/Tribunal de Contas

(Processo T-340/08 P)

(2008/C 285/80)

*Língua do processo: francês*

## Partes

*Recorrente:* Marianne Timmer (Saint-Sauves-d'Auvergne, França)  
(representante: F. Rollinger, advogado)

*Outra parte no processo:* Tribunal de Contas das Comunidades Europeias

## Pedidos da recorrente

- anular o despacho de 5 de Junho de 2008 no processo F-123/06, Marianne Timmer/Tribunal de Contas;
- julgar procedente o pedido de indemnização do dano sofrido;
- julgar procedente o pedido de condenação do Tribunal de Contas nas despesas.

## Fundamentos e principais argumentos

Com o presente recurso, a recorrente pede a anulação do despacho proferido pelo Tribunal da Função Pública, em 5 de Junho de 2008, no processo F-123/06, Timmer/Tribunal de Contas, pelo qual o Tribunal da Função Pública julgou inadmissível o recurso em que a recorrente tinha pedido, por um lado, a anulação dos seus relatórios de notação para o período de 1984 a 1997 e das decisões conexas e/ou subsequentes, incluindo a relativa à nomeação do notador em causa para chefe da unidade neerlandesa do serviço de tradução do Tribunal de Contas e, por outro, uma indemnização dos danos alegadamente sofridos.

Em apoio do seu recurso, a recorrente invoca seis fundamentos relativos:

- a um desvirtuamento dos factos que é possível deduzir dos documentos submetidos ao Tribunal da Função Pública e a uma atribuição errada do ónus da prova;
- a um desvirtuamento do pedido da recorrente à Autoridade Investida do Poder de Nomeação, de 29 de Julho de 2005, relativo ao respeito do artigo 14.º do Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias, na sua versão anterior à entrada em vigor do Regulamento n.º 723/20041 (<sup>1</sup>), que o altera, na medida em que este pedido não visava o reexame dos relatórios de notação da recorrente, como indicado no n.º 37 do despacho impugnado;
- a um erro na qualificação jurídica do recurso hierárquico, de 26 de Fevereiro de 2006, cujo objecto era a anulação dos relatórios de notação e das decisões sobre a carreira da recorrente e não «a tomada em consideração de diversos factos novos» (n.º 41 do despacho impugnado);
- a uma falta de fundamentação da decisão de negação de provimento ao recurso hierárquico;
- subsidiariamente, a uma fundamentação insuficiente desta decisão de negação de provimento ao recurso hierárquico, na medida em que o Tribunal da Função Pública devia ter examinado a insuficiência de fundamentação;

— a uma aplicação errada da jurisprudência no que respeita ao exercício ilegal de funções pelo superior hierárquico da recorrente, dado que a recorrente não alegou que os seus relatórios de notação estivessem viciados por ilegalidade de nomeação do seu superior hierárquico, mas por ocupação ilegal de um posto que a recorrente teria podido ocupar e pelo interesse pessoal dos seus superiores hierárquicos (n.º 42 do despacho impugnado).

(<sup>1</sup>) Regulamento (CE, Euratom) n.º 723/2004 do Conselho, de 22 de Março de 2004, que altera o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias e o Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias (JO L 124, p. 1).

### Recurso interposto em 19 de Agosto de 2008 — Arkema France/Comissão

(Processo T-343/08)

(2008/C 285/81)

Língua do processo: francês

#### Partes

*Recorrente:* Arkema France (Colombes, França) (representantes: A. Winckler, S. Sorinas Jimeno e H. Kanellopoulos, advogados)

*Recorrida:* Comissão das Comunidades Europeias

#### Pedidos da recorrente

- anular, com base no artigo 230.º CE, a decisão adoptada pela Comissão das Comunidades Europeias em 11 de Junho de 2008 no processo COMP/38.695, na parte em que diz respeito à Arkema;
- a título subsidiário, anular ou reduzir, com base no artigo 229.º CE, o montante da coima que lhe foi aplicada por essa decisão; e
- condenar a Comissão das Comunidades Europeias na totalidade das despesas.

#### Fundamentos e principais argumentos

Com este recurso, a recorrente pede a anulação parcial da Decisão C (2008) 2626 final da Comissão, de 11 de Junho de 2008, no processo COMP/38.695 — Cloreto de sódio, através da qual a Comissão constatou que certas empresas, entre as quais a recorrente, violaram o artigo 81.º, n.º 1, CE e o artigo 53.º, n.º 1, do Acordo sobre o Espaço Económico

Europeu ao repartirem volumes de vendas, fixarem preços, trocarem informações comercialmente sensíveis sobre os preços e os volumes de vendas e ao controlarem a execução desses acordos anticoncorrenciais no mercado do cloreto de sódio no Espaço Económico Europeu.

Para fundamentar o seu recurso, a recorrente invoca quatro argumentos relativos:

- a uma violação das regras relativas à imputabilidade das infracções cometidas por uma filial à sua sociedade-mãe, na medida em que a Comissão cometeu erros de facto ao afirmar que a Elf Aquitaine exercia uma influência determinante na política comercial da recorrente;
- a uma violação dos direitos de defesa da recorrente, bem como dos princípios da proporcionalidade, do *non bis in idem*, da igualdade de tratamento e da boa administração, uma vez que o montante de base da coima da recorrente foi aumentado em 90 % a título de reincidência;
- a uma subavaliação do valor das informações fornecidas pela recorrente ao abrigo da comunicação sobre a clemência de 2002 (<sup>1</sup>), na medida em que a recorrente devia ter beneficiado de uma redução da coima entre 30 e 50 %; e
- a erros de direito e de facto e a uma violação dos princípios da boa administração, da proporcionalidade e da igualdade de tratamento, uma vez que a Comissão não concedeu à recorrente uma redução da coima pela sua cooperação durante o procedimento administrativo.

(<sup>1</sup>) Comunicação da Comissão relativa à imunidade em matéria de coimas e à redução do seu montante nos processos relativos a cartéis (JO 2002, C 45, p. 3).

### Recurso interposto em 26 de Agosto de 2008 — Aragonesas Industrias y Energía/Comissão

(Processo T-348/08)

(2008/C 285/82)

Língua do processo: inglês

#### Partes

*Recorrente:* Aragonesas Industrias y Energía, SA (Barcelona, Espanha) (representantes: I. Forrester, K. Struckmann, P. Lindfelt e J. Garcia-Nieto Esteva, advogados)

*Recorrida:* Comissão